



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 -

E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0041965-06.2025.8.16.0019**

Processo: 0041965-06.2025.8.16.0019

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$22.880.699,00

Autor(s): • JOCEMÉURI CORÁ CANTO

Réu(s): • CLINICAO CLINICA VETERINARIA EIRELI ME

• FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

• Município de Ponta Grossa/PR

Joceméuri Corá Canto ajuizou Ação Popular com pedido de tutela de urgência em face do Município de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Saúde e Clínica Veterinária Popular LTDAvisando a declaração da nulidade do Pregão Eletrônico nº 90025 /2025.

No decorrer da petição inicial enumera diversas irregularidades no referido procedimento que justificariam sua anulação, bem como a suspensão em sede liminar (mov. 1.1).

É o breve relatório.

**DECIDO**

De início, importante mencionar que a parte autora cumpre os requisitos indispensáveis para propositura da ação popular, em especial, pelo título de eleitor juntado (mov. 1.4).

Quanto à medida liminar, ainda que se trate de ação popular, para apreciação da medida cautelar, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os requisitos para a antecipação da tutela assim são classificados:

“(...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela

provisória. (...) (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (ARENHART, Sérgio C. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7ª edição. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2021, p. 270-271)."

Dentre os argumentos, o que possui maior grau de objetividade é o questionamento quanto às supostas inconsistências graves no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta o edital, o que interfere na economicidade que deve ser regido o regime de licitação (art. 18, 211167, IX da Lei 14.133/2021).

No caso concreto, embora os argumentos do autor revelem preocupação legítima com a gestão de recursos públicos e a preservação da legalidade do ato, a medida pleiteada — suspensão imediata do certame — não pode ser deferida sem a prévia oitiva do ente público demandado, se considerada a interpretação analógica do que está previsto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações que visem à suspensão de atos administrativos, especialmente licitatórios, é imprescindível oportunizar à Administração Pública o exercício do contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Ante o exposto, determino a intimação dos réus para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem justificação prévia, de acordo com o art. 300, §2º do CPC, as informações e esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente quanto aos fundamentos técnicos e jurídicos que embasam o Pregão Eletrônico ora atacado, devendo ainda esclarecer sobre as irregularidades apontadas na inicial.

Após, com as manifestações ou findo o prazo, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se

Ponta Grossa, 27 de novembro de 2025.

*Gilberto Romero Perioto*

*Juiz de Direito*